



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 003, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera artigos da Lei Orgânica Municipal para adequar as atuais disposições constitucionais e demais entendimentos normativos vigentes.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACIQUE DOBLE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 39, inciso I, §§ 1º e 2º, e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, em seus artigos 2º e 135, inciso I, e considerando a deliberação em dois turnos, realizada nas sessões de 04 de novembro de 2025 e 18 de novembro de 2025, ambas com aprovação unânime, **PROMULGA** a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal de Cacique Doble passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º...

...

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições que não sejam vedadas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica do Município.

Art. 8º – São tributos de competência do Município:

I – o imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

c) prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados, definidos em lei complementar federal;

II – as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Parágrafo único. Na instituição e cobrança dos impostos mencionados no inciso I, aplicar-se-ão as regras previstas nos §§ 2º e 3º do art. 156 da Constituição Federal.

...

Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa ordinária de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, permanecendo em recesso no mês de janeiro.

Art. 13 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, sob a



presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para a posse de seus membros, eleição da Mesa, das Comissões Representativas e Permanentes, e para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, entrando, a seguir, em recesso.

§ 1º O Presidente prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO"; e, em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM PROMETO".

a – Após o juramento dos vereadores, prestarão o mesmo compromisso o prefeito e vice-prefeito, sendo dada a posse pelo Presidente da Câmara.

b – O Regimento Interno poderá dispor quanto a participação dos vereadores da legislatura anterior e os procedimentos gerais da cerimônia de posse.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de trinta dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º A eleição das Comissões mencionadas no caput, poderá ser realizada antes do início da primeira Sessão do período legislativo, caso não possa ocorrer conforme anteriormente expresso.

§ 4º No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitos a Mesa e as Comissões, para a sessão subsequente.

§ 5º As Sessões serão, em regra, públicas, salvo previsão legal e compreenderão:

a – Ordinárias: Sendo essas fixadas em data, local e horário específicos, regulamentados no Regimento Interno.

b – Extraordinárias: Convocadas, a qualquer tempo, pelo prefeito municipal, pela Mesa Diretora, pelo Presidente da Câmara ou ainda por um terço dos vereadores.

c – Solenes: Sessão de Posse e demais sessões comemorativas ou festivas, regulamentadas no regimento interno.

§ 6º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação, constante do documento de convocação.

...

Art. 17 ...

...

III – Revogado

Art. 25...

...



§ 2º Se o presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o Suplente do Vereador a ser convocado, poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pelo subsídio do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

...

Art. 26 ...

...

IV - deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a terça parte das sessões ordinárias ou cinco sessões extraordinárias.

...

Art. 29 O subsídio mensal dos Vereadores será fixado por Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, para vigorar na legislatura subsequente, devendo ser deliberado até 30 de junho do ano de encerramento do mandato legislativo.

§ 1º O subsídio de que trata o caput será estabelecido em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer, com exceção do décimo terceiro subsídio no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º A fixação do subsídio dos Vereadores observará os limites máximos previstos no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de o subsídio não ser fixado no prazo estabelecido no caput deste artigo, o valor a ser pago aos Vereadores na legislatura seguinte será o subsídio da legislatura anterior, até que nova fixação seja regularmente aprovada, devendo ser respeitado o regramento do caput deste artigo.

...

Art. 30 O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus a subsídio de até 30% (trinta por cento) superior ao fixado aos demais vereadores, em razão das funções administrativas e de direção do Poder Legislativo, respeitados os limites constitucionais aplicáveis.

Parágrafo único. O valor será definido nos termos do artigo 29 desta Lei Orgânica.

Art. 31 O Vereador que, em viagem oficial, fora do Município, fará jus ao recebimento de diárias, destinadas a indenizar despesas de alimentação e hospedagem, conforme valores e condições estabelecidos em lei municipal específica, de iniciativa da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As despesas com locomoção serão suportadas pelo Poder Legislativo.



Art. 32 Ao servidor público, exceto o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*), eleito para o cargo de Vereador, aplica-se o disposto no art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

...

Art. 34 ...

...

VIII - fixar o subsídio de seus membros nos termos da legislação específica pertinente, bem como os subsídios do Prefeito do Vice-prefeito e secretários;

...

XVIII - fixar o número de Vereadores à população do Município, nos termos da Constituição Federal, sempre que houver alteração constitucional ou atualização oficial dos dados demográficos.

...

Art. 36...

...

§ 1º Se a Mesa for integrada por número par de Vereadores dispensar-se-á da Comissão Representativa o segundo secretário.

...

Art. 38 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

VI – Revogado

Parágrafo único. As demais matérias de competência do Município serão disciplinadas por leis ordinárias, salvo disposição diversa desta Lei Orgânica.

Art. 52 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, conforme dispuser a legislação eleitoral federal.

...

Art. 55 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição suplementar, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral, para o preenchimento dos cargos vagos, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após decorridos três quartos (3/4) do mandato, o Presidente da Câmara Municipal assumirá o cargo de Prefeito para cumprir o período restante do mandato.

...

Art. 56 ...



...

§ 1º A aquisição de bens e a contratação de serviços pelo Município deverão observar as normas da legislação federal pertinente, inclusive a exigência de prévia licitação pública, ressalvadas as hipóteses legais de compra direta de pequeno valor, dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e, no caso de bens imóveis, da respectiva escritura, devendo, nesses casos, conter cláusula de reversão, em hipótese de descumprimento das condições estabelecidas.

...

Art. 58 O Prefeito e o Vice-prefeito gozarão férias anuais de trinta (30) dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido, sem prejuízo de remuneração, nos termos da legislação específica.

...

Art. 60 ...

...

V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

...

Art. 67 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

...

Art. 71 ...

...

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou subsídio;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do artigo anterior;

Art. 72 Lei municipal definirá os direitos dos servidores do município, acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença prêmio nos termos fixados no Regime Jurídico Único.

**CAPÍTULO VII
DO REGRAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

Art. 79 – As receitas e as despesas públicas municipais obedecerão às seguintes leis:



- I – Plano Plurianual (PPA);
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III – Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá os programas, objetivos e metas da administração municipal para o período correspondente, compatibilizando-se, conforme o caso, com os planos nacionais e estaduais.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as prioridades da administração municipal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da proposta orçamentária anual e disporá, quando necessário, sobre alterações na legislação tributária e tarifária do Município.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual, compatibilizada com o Plano Plurianual e elaborada em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá todas as receitas e despesas dos Poderes do Município, de seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta.

§ 4º O projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado de:

I – consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à segurança social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e à assistência social, incluídas obrigatoriamente no orçamento da administração municipal;

II – demonstrativo dos efeitos sobre a receita e a despesa decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária ou creditícia;

III – quadros demonstrativos da receita e o plano de aplicação dos recursos vinculados a determinados órgãos, fundos ou despesas.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excetuando-se:

I – a autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

II – a definição da forma de aplicação do superávit orçamentário e do modo de cobertura de eventual déficit.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual deverá incluir, obrigatoriamente, na previsão da receita, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza ou origem, feitas a favor do Município por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, bem como suas respectivas aplicações como despesa orçamentária.



§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e da evolução da dívida pública, em conformidade com a legislação federal aplicável.

Art. 80. Os projetos de lei do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) serão encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal, nos seguintes prazos, salvo disposição federal em sentido diverso:

I – Plano Plurianual (PPA): até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano do mandato;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): anualmente, até 15 (quinze) de abril;

III – Lei Orçamentária Anual (LOA): anualmente, até 30 (trinta) de setembro.

§ 1º Os projetos serão instruídos com as peças e anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial, no caso da LDO, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º A tramitação observará, no mínimo, uma audiência pública, na forma do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, assegurada a participação popular e a ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 81. Após apreciação e aprovação, os projetos de que trata o art. 80 serão devolvidos ao Poder Executivo para sanção, nos seguintes prazos:

I – Plano Plurianual (PPA): até 15 (quinze) de dezembro do primeiro ano do mandato;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): até 30 (trinta) de junho de cada ano;

III – Lei Orçamentária Anual (LOA): até 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

§ 1º É vedado o recesso parlamentar sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§ 2º Não aprovadas as peças orçamentárias nos prazos estabelecidos, terão elas tramitação prioritária até a conclusão, na forma do Regimento Interno, sobrerestadas as demais proposições, excetuadas as de relevância e urgência e as de iniciativa popular.

§ 3º Esgotado o prazo para sanção sem manifestação do Chefe do Poder Executivo, aplicar-se-á o procedimento de sanção, voto e promulgação previsto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, vedada a promulgação automática por decurso de prazo fora desses procedimentos.

§ 4º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária Anual (LOA), fica o Poder Executivo autorizado a executar, em cada mês, a despesa até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação constante da lei orçamentária do exercício anterior, ajustada pelos créditos adicionais e demais alterações legais, ressalvadas as despesas vinculadas e as obrigações constitucionais e legais.



§ 5º As leis orçamentárias observarão a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 83 ...

...

II...

...

d) saúde.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua promulgação, com efeitos contados a partir de 1º de janeiro de 2026.

PROMULGAÇÃO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Cacique Doble faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a presente Emenda à Lei Orgânica em dois turnos de votação, por unanimidade, e a PROMULGA nos termos legais.

SALA DE SESSÕES ARMANDO BIAVATI, CACIQUE DOBLE –
RS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

LENIR NUNES
Presidente da Câmara de Vereadores

CLAUDIO PAULO FORTUNA
Vice-presidente da Câmara de Vereadores

IDALIR SIGNORATI MIORANZA
Primeira Secretária

ALDACIR MANFRON
Segundo Secretário